

Da organização da lista cabe reclamação, a apresentar ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

23 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Benilde de Sá Fardilha*.

Agrupamento de Escolas das Fontes

Aviso n.º 2996/2006 (2.ª série). — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos serviços administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Da lista cabe reclamação para o presidente do conselho executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

22 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Isabel Silva Simões Braga*.

Agrupamento Vertical de Escolas Mosteiro e Cávado

Aviso n.º 2997/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos funcionários da Escola E. B. 2,3 do Cávado a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os não docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao órgão de gestão do Agrupamento, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Escola Secundária de Paços de Ferreira

Aviso n.º 2998/2006 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no expositor dos serviços de administração escolar a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Da lista cabe reclamação ao presidente do conselho executivo no prazo de 30 dias após a publicação deste aviso.

27 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim António Ferreira da Silva Leal*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Penafiel Sudeste

Aviso n.º 2999/2006 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços de Administração Escolar deste Agrupamento de Escolas a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso ao presidente do conselho executivo.

7 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Paulo M. C. Gonçalves*.

Agrupamento Horizontal de Escolas de Susão

Aviso n.º 3000/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º e nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala do pessoal não docente das respectivas escolas e no *placard* dos Serviços Administrativos deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os não docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei.

9 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel de Fátima Bordalo Morgado Ferreira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 443/2006 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio, e tendo sido cumprida a audiência de interessados prevista no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 28.º da referida lei:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo único

São classificados como imóveis de interesse público (IIP) os bens a seguir mencionados, conforme plantas de delimitação constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante:

Distrito de Braga

Município de Braga:

Praça Mouzinho de Albuquerque (ou Campo Novo), freguesia de São Vicente — apresenta elevado valor histórico e arquitectónico, forma com as ruas emergentes um núcleo de grande qualidade formal; manteve ao longo do tempo os valores originais e de excepção.

Município de Guimarães:

Casa de Sezim, também conhecida por Casa Grande ou Paço de Sezim, freguesia de Nespereira — trata-se de um imóvel com elevado valor histórico-arquitectónico que se integra na arquitectura solarenga minhota, cuja cronologia se atribui a finais do século XVIII com ampliações do século XIX.

Apresenta uma fachada de aparato, com planta em U, reportando-se à linguagem do barroco rural, tardio na sua formulação, sendo rematada por um portal de traça neoclássica.

Trata-se de uma residência permanente com um interior bem conservado, dotado de pintura mural e revestimento de tecido, bem como de apanelados.

Distrito de Bragança

Município de Bragança:

Capela de Nossa Ribeira, também denominada Santuário de Nossa Senhora da Ribeira, a confrontar a oeste com a EN 218, a 1,5 km da fronteira com Espanha, freguesia de Quintanilha — trata-se de um santuário medieval com grande importância devocional e simbólica, com fases construtivas do período gótico e renascentista, representativo da arquitectura religiosa transmontana daqueles períodos, de que se releva a integridade e autenticidade arquitectónica e a importância artística do seu património integrado.

Município de Freixo de Espada à Cinta:

Igreja do Convento de São Filipe Nery, no lugar do Convento, com acesso pela EN 221, freguesia de Freixo de Espada à Cinta — templo de expressão tardo-barroca, inacabado, constitui um exemplar quase inédito da arquitectura religiosa da congregação oratoriana, com uma imagem imponente e uma traça erudita, que surpreende pela «interioridade» da sua fundação e, logo, do seu afastamento dos principais eixos de criação artística portuguesa.

Município de Miranda do Douro:

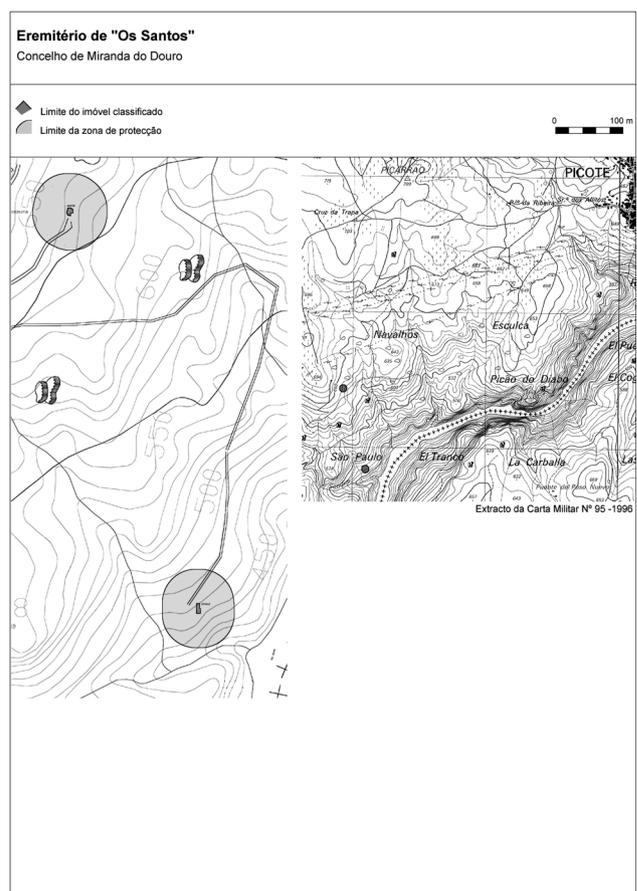
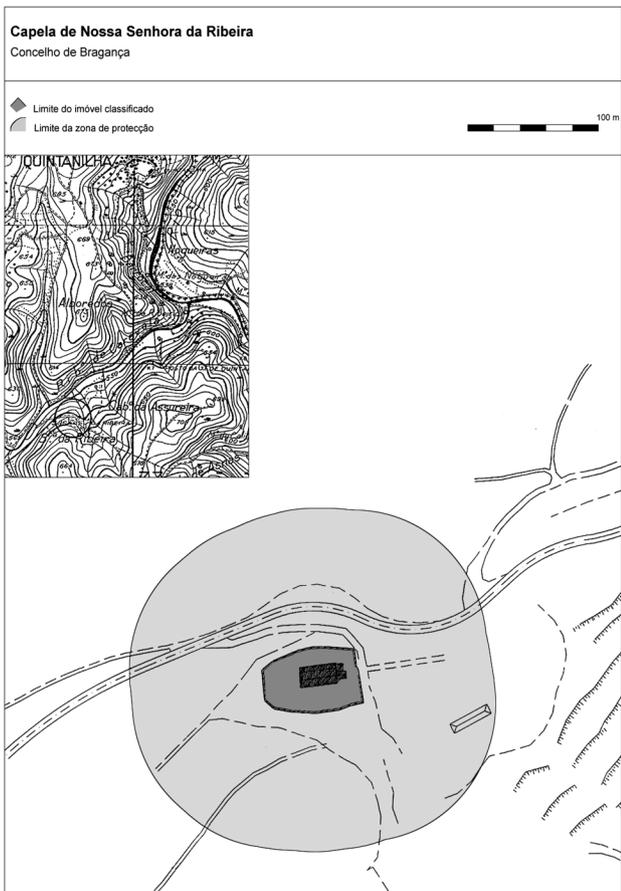
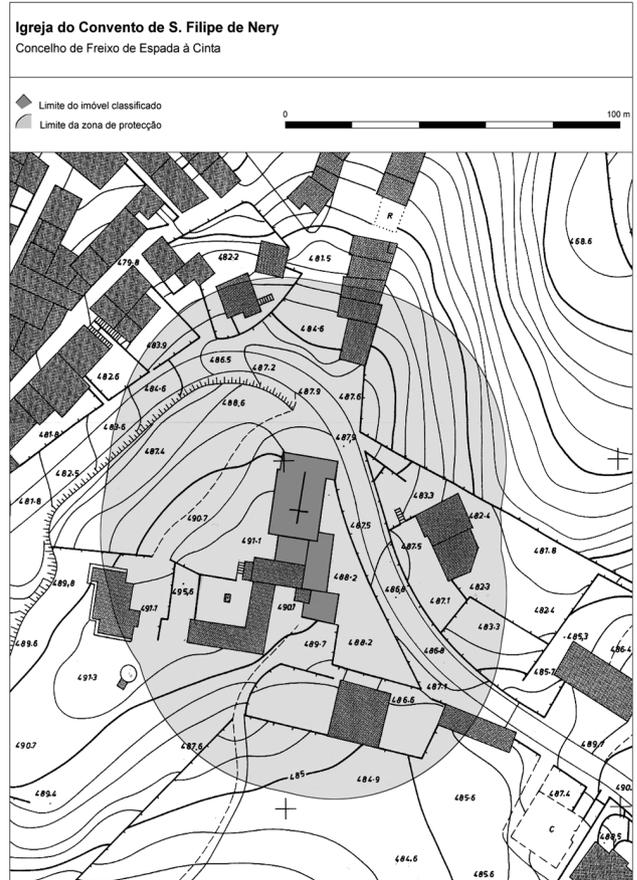
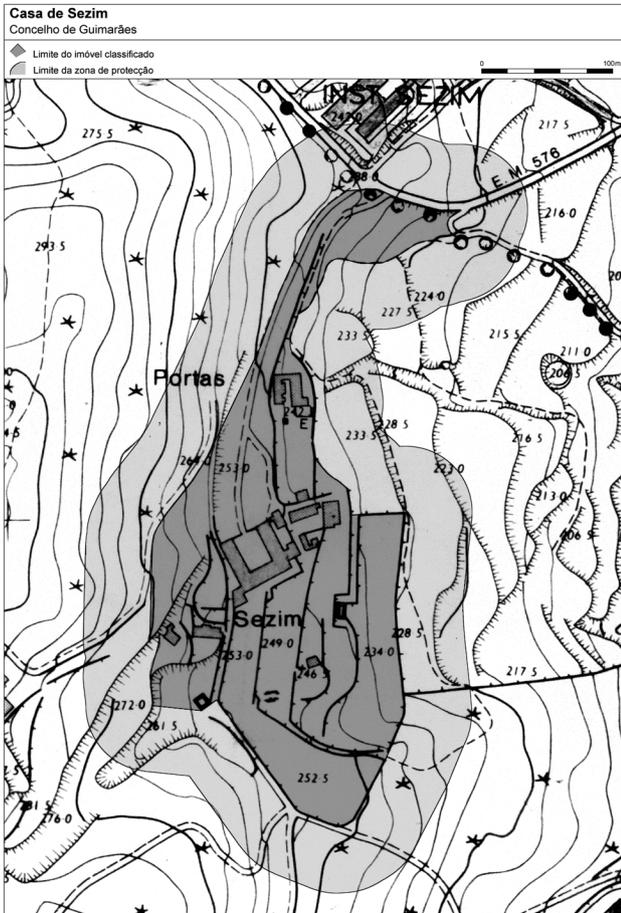
Eremitério Os Santos, entre os lugares de Malhada Brava e São Paulo, com acesso por caminho público não classificado entre o campo de futebol de Sendim e o rio Douro, a 3 km do campo de futebol, nas freguesias de Picote e Sendim.

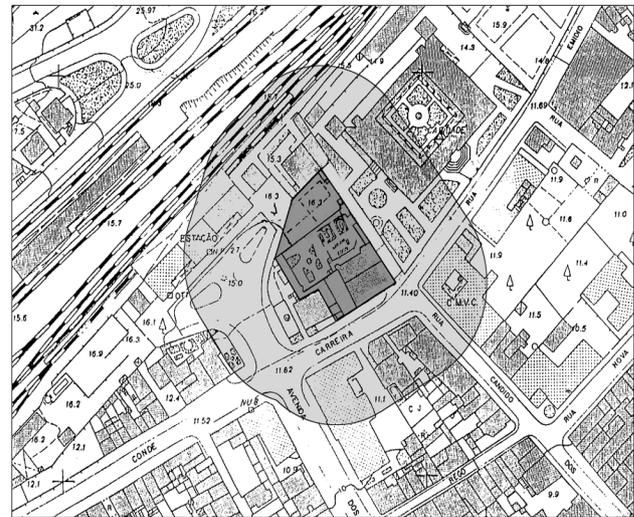
Raro exemplo de eremitério informal, constituído por uma capela em ruínas e por uma fraga com pinturas murais de elevada qualidade artística e iconográfica, datáveis do século XVI. Testemunho de um eremitismo tardio, relacionado com a renovação da religiosidade em pleno clima contra-reformista, não deverá ser estranho à sua implantação o sítio ermo e a proximidade com o rio Douro, que prolongam, presumivelmente, uma antiquíssima tradição sagrada que remonta aos tempos pagãos e aumenta a aura do lugar.

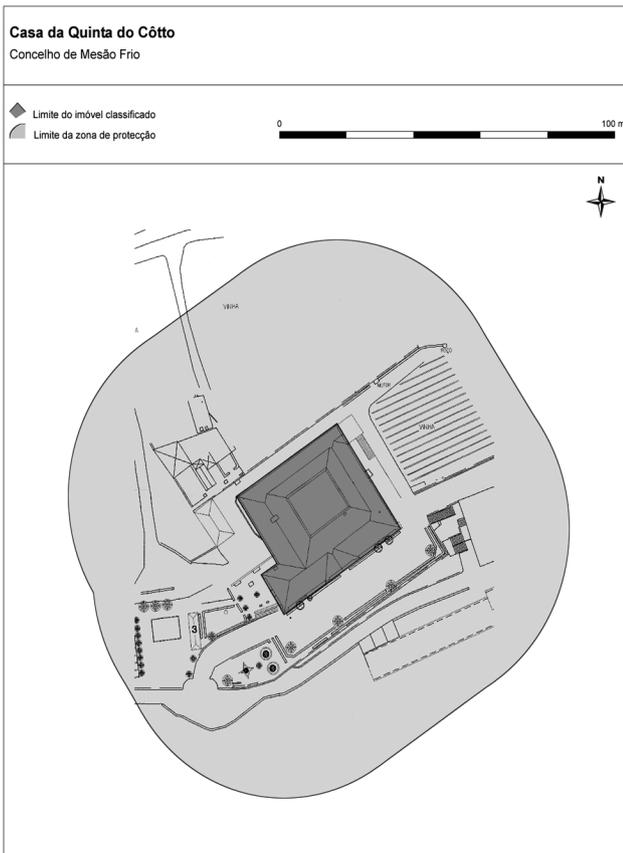
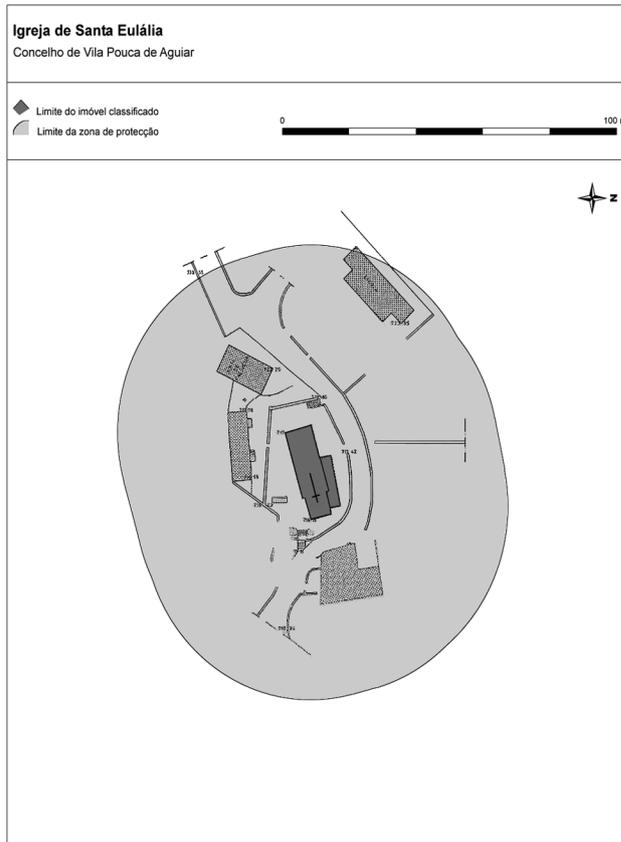
Município de Torre de Moncorvo:

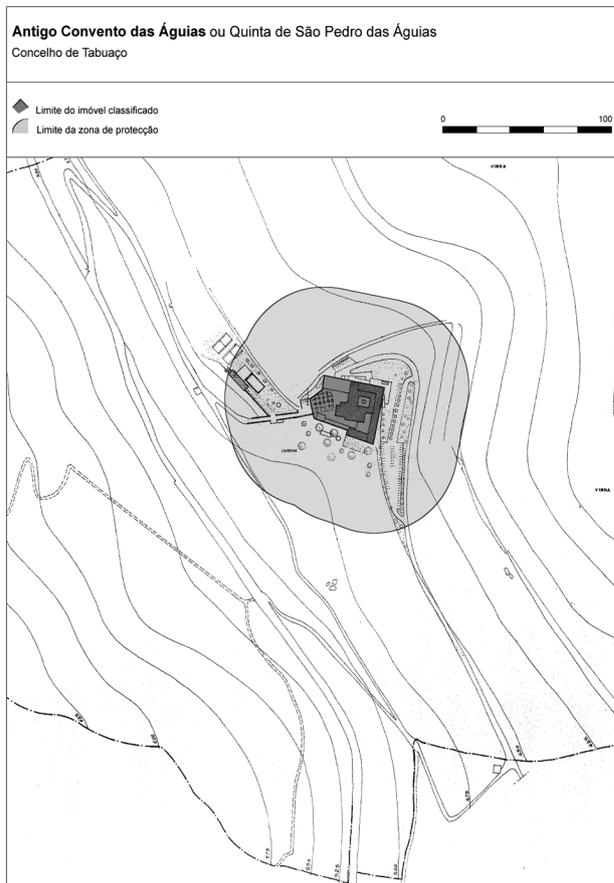
Igreja de Santo Apolinário, fonte e cruzeiro, a 1 km da povoação de Urros na direcção sudoeste, com acesso por caminho público não classificado, na freguesia de Urros.

O conjunto exerce há séculos uma considerável influência devocional, constituindo exemplo de um espaço de peregrina-









TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 67/2006/T. Const. — Processo n.º 161/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Ministério Público recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º e do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do despacho proferido em 19 de Outubro de 2004, pelo juiz do 3.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, no inquérito n.º 654/04.9TAMTS, em que é arguido Carlos Alberto de Oliveira Ferreira, que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 281.º do Código de Processo Penal, por violar a reserva da função jurisdicional e o princípio da independência dos tribunais, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º e no artigo 203.º da Constituição, e ainda, quando conjugado com a norma do artigo 64.º do mesmo diploma e interpretado no sentido de dispensar a assistência de defensor ao arguido no acto em que é chamado a dar a sua concordância à suspensão provisória do processo, o n.º 3 do artigo 32.º da Constituição.

Foi oportunamente determinado que o julgamento se faça com intervenção do plenário, ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º-A da LTC.

Nas suas alegações o Ministério Público sustenta, em síntese, que o regime da suspensão provisória do processo não colide com as normas e princípios constitucionais referentes à reserva de função jurisdicional e à independência dos tribunais, mostrando-se adequado e eficazmente plasmado no artigo 281.º do CPP o entendimento que, em fiscalização preventiva, fez vencimento no Acórdão n.º 7/87 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., p. 7) e que a dispensa de nomeação de defensor, para o acto em que o arguido aceita a suspensão provisória do processo pelo período e mediante as injunções com a natureza das que estão em causa, não colide com o comando do n.º 3 do artigo 32.º da Constituição.

Conclui nos seguintes termos:

«1 — A suspensão provisória do processo regulado no artigo 281.º do Código do Processo Penal, configurando um mecanismo que requer uma co-decisão do Ministério Público e do juiz de instrução criminal, não podendo em caso algum ser aplicada sem a concordância expressa deste último, não colide com qualquer norma ou princípio constitucionais, designadamente, com os que regem a função jurisdicional e a independência dos tribunais.